

LEI MUNICIPAL Nº 7.369, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Assistência Financeira Complementar para o Piso da Enfermagem, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Betim.

Parágrafo único. A parcela de que trata o **caput** será devida aos servidores ativos, cujo vencimento inicial da carreira seja inferior ao Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem a que se refere o artigo 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

Art. 2º O pagamento da Assistência Financeira Complementar para o Piso da Enfermagem será devido aos servidores efetivos municipais dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, cuja jornada consista em 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. Para as jornadas inferiores ao disposto no **caput**, o pagamento da Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem será proporcional à jornada semanal trabalhada.

Art. 3º Para o cálculo da Assistência Financeira Complementar para o Piso da Enfermagem deverá ser considerada a diferença entre o vencimento inicial da carreira percebido pelo servidor e o valor do Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2º, desta Lei.

§ 1º Não se consideram, para os efeitos do vencimento inicial de carreira, as parcelas variáveis, transitórias, individuais e de caráter indenizatório, sendo elas progressões na carreira, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, abono permanência, auxílio creche, gratificação por exercício de função, biênios, quinquênios e semelhantes.

§ 2º A Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem será paga em duas parcelas, no mês de dezembro, considerando o vencimento inicial da carreira e a gratificação natalina, desde que haja o efetivo repasse do Governo Federal, nos termos do § 1º, do art. 1120-C, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

§ 3º A Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem integra a base de cálculo das férias + 1/3 de férias, desde que haja o repasse do Governo Federal.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção das remunerações vigentes dos profissionais fixados no art. 1º desta Lei, caso superiores aos pisos salariais das respectivas categorias.

Art. 5º O pagamento da Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem será condicionada ao repasse de recursos da União, vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Em caso de transferência parcial de recursos, por parte da União, o valor deverá ser repassado, proporcionalmente, entre os servidores aos quais o recurso foi destinado.

§ 2º Quando a diferença do crédito remanescente, para atingir o limite máximo de repasse, for transferido ao Município, serão creditados os montantes respectivos de forma proporcional, no limite estabelecido aos servidores beneficiários do direito previsto nesta Lei.

§ 3º O descumprimento do envio dos recursos, pela União, não gera responsabilidade do Município no cumprimento do Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, suspendendo-se o pagamento imediato da Assistência Financeira Complementar até a regularização do repasse, pelo Governo Federal.

§ 4º A Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem será paga até o limite fixado no **caput**.

Art. 6º A Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, paga nos termos desta Lei, não gera aumento ou incorporação ao vencimento base, e nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios, ressalvados o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica determinada que a Assistência Financeira Complementar, no valor da diferença do vencimento inicial da carreira para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, não incidirá em prejuízo no recebimento do Cartão Cesta Servidor, a partir de 1º de maio de 2023, durante a vigência da respectiva assistência.

Art. 7º No valor da Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem não incidirão contribuições ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.

Art. 8º A Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem não se estende para as contribuições de aposentadorias e pensões do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.

Parágrafo único. A Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem não gerará direito à paridade aos

beneficiários do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB, ressalvados os que tiveram o referido direito resguardado, nos termos do que estabelece a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei aos empregados públicos, aos contratados mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS e aos contratos administrativos, correlatos aos cargos elencados no art. 1º, desta Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras Públicas – SEFPLAG, poderão editar Portaria Conjunta para regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 11. Caberá ao Gestor Municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas, sem fins lucrativos e, às que participam, de forma complementar, ao Sistema Único de Saúde - SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Esse repasse deve ser realizado pelo Gestor, em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde - FNS creditar os valores da assistência financeira complementar, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

§ 2º Somente serão beneficiados com os repasses de que trata o caput deste artigo, caso a União realize o repasse relativo às respectivas entidades e às contratadas.

§ 3º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos, ao Gestor Municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 12. Fica determinado que os benefícios da referida Assistência Financeira Complementar não serão concedidos aos servidores públicos municipais, do Quadro Setorial da Saúde, que se encontram:

I - na fruição de licença sem vencimento;

II - em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

III - cedidos a outros Órgãos ou Entidades, exceto se os profissionais estiverem lotados na Secretaria Municipal de Saúde e/ou em Mandatos Eletivos Sindicais e/ou Conselhos Municipais de Saúde;

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), para pagamento da Assistência Financeira Complementar para o Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, nos termos da Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 14. Para ocorrer o disposto no art. 13 desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, oriundo dos repasses da União, a título de Assistência Financeira Complementar, para o pagamento do Piso Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 15. Fica autorizada a inclusão da Ação, constante na Lei nº 7.119, de 19 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Betim para o exercício de 2023, para atendimento do art. 13, desta Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei nº 7.008, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Betim, do quadriênio 2022 a 2025, para os anos de 2023 e 2024, mediante a inclusão da Ação, para atendimento do art. 13, desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de setembro de 2023.

VITTORIO MEDIOLI

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 359/2023, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2697, de 2/10/2023.